



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00894/2025-85

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Ronaldo Bernardo

REQUERIDOS: Conselheiro Nacional do Ministério Público

**REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DE CONSELHEIRO RELATOR. ART. 87 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RIEP PARA FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DO CNMP. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP PARA O FIM PRETENDIDO NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A INSINDICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade/maioria**, em não conhecer da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00894/2025-85

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Ronaldo Bernardo

REQUERIDOS: Conselheiro Nacional do Ministério Público

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada a requerimento de **Ronaldo Bernardo**, em face do Conselheiro Nacional do Ministério Público Jaime de Cassio Miranda, na qual se postula as providências “*necessárias para que o Dr. Jaime de Cassio Miranda, respeite a lei e providencie o devido andamento na representação nº distribuída em 22/04/2025 a qual deste então permanece até a presente data, 04/08/2025 em fase de elaborar minuta, ou seja, em pleno ato de protelação, protecionismo e prevaricação em proteção a Dra. LETICIA LOURENÇO PAVANI – Promotora de Justiça na Cidade Poá- SP*”.

2. O Requerente sustenta que houve **protelação, protecionismo e prevaricação** por parte do Conselheiro Relator do Pedido de Providências nº 1.00364/2025-64, em razão da ausência de andamento célere, a qual, de acordo com a petição inicial, foi distribuída em 22 de abril de 2025 e permanece em fase de “*elaborar minuta*” até a data do peticionamento do interessado.

3. Aduz que a suposta inércia do Relator teria ocorrido com o objetivo de **beneficiar a Promotora Letícia Lourenço Pavani**, apontada pelo Requerente como responsável por atos de irregularidade na Comarca de Poá/SP. Ressalta que o comportamento do Conselheiro Nacional Jaime de Cássio Miranda configuraria desrespeito ao seu direito de representação e afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O Requerente afirma também ter encaminhado denúncias a diversas autoridades, dentre elas, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Diretor-Geral da Polícia Federal, bem como a veículos de comunicação, assim como para a **redação do Jornal Nacional**, na busca pela mais ampla divulgação do caso e fiscalização social sobre a conduta dos representados (Conselheiro Jaime de Cassio Miranda e a Promotora de Justiça do MPSP **Letícia Lourenço Pavani**).

5. Requer, ao final, que o CNMP adote as medidas necessárias para apuração das denúncias e regular processamento da representação.

6. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 15 de agosto de 2025.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

7. O cerne da controvérsia consiste na alegação de protelação, protecionismo e suposta prevaricação atribuída ao Conselheiro Nacional Jaime de Cássio Miranda, em razão da ausência de andamento célere da Representação nº 1.00364/2025-64, proposta pelo ora Requerente em face da Promotora de Justiça do MPSP Letícia Lourenço Pavani. Isto porque o processo estaria na fase de “*elaborar minuta*” sem despacho.

8. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) constitui procedimento específico de controle da atividade funcional de Membros do Ministério Público, previsto no art. 87 do Regimento Interno do CNMP. Nos termos da norma, “*a representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro*”.

9. Trata-se, portanto, de instrumento de fiscalização da atuação ministerial, voltado a assegurar a razoável duração do processo e a eficiência da atividade finalística dos Membros do Ministério Público.

10. A natureza da RIEP é bastante evidente, qual seja, a de conferir aos interessados a possibilidade de suscitar a atuação deste Conselho Nacional quando verificada eventual omissão na prática de atos processuais ou administrativos por parte de Membros do Ministério Público.

11. No presente caso, entretanto, o Requerente imputa ao Eminentíssimo Conselheiro Nacional a prática de infração disciplinar consistente em deixar de atuar em representação sob sua relatoria, com o propósito de favorecer membro do Ministério Público. Em outros termos, pretende-se utilizar a RIEP como meio de controle disciplinar sobre Conselheiro do CNMP.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. A pretensão revelada nestes autos não merece prosperar. Isto porque a RIEP não se destina ao controle da atuação de integrantes do CNMP, no exercício de mandatos, mas exclusivamente dos Membros do Ministério Público da União e dos Estados. A intenção de responsabilizar Conselheiro por suposta inércia na relatoria de procedimento não encontra respaldo no art. 87 do Regimento Interno do CNMP.

13. Cumpre destacar que é da natureza da RIEP a possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do representado, na hipótese de procedência do feito. No entanto, essa hipótese mostra-se juridicamente impossível no presente caso, uma vez que o representado ocupa o cargo de Conselheiro Nacional do CNMP.

14. Em síntese, não compete a esta Corte de Controle instaurar procedimento disciplinar em face de seus próprios integrantes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, *in verbis*:

“CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSINDICABILIDADE ADMINISTRATIVODISCIPLINAR DE AGENTES QUE OCUPAM CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA PROCESSAR DISCIPLINARMENTE SEUS PRÓPRIOS CONSELHEIROS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, INCISO III, DO RICNMP.

1. No âmbito administrativo-disciplinar, as supostas infrações funcionais cometidas por Conselheiros do CNMP não se sujeitam ao poder correccional deste órgão, conforme precedente firmado pelo Plenário deste CNMP nos autos da Notícia de Fato n. 1.00133/2021-36.

2. Nos termos do art. 130-A, § 3º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Corregedor Nacional receber reclamações



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

3. Manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para o recebimento de reclamações e denúncias em desfavor de Conselheiros Nacionais do Ministério Público.

4. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

(CNMP - Notícia de Fato nº 1.00701/2024-88, Rel. Corregedor Nacional, j. 03.07.2024)

15. A responsabilidade disciplinar dos Conselheiros Nacionais, quando existente, segue regime próprio, não se confundindo com o controle administrativo-funcional exercido pelo CNMP sobre membros do Ministério Público.

16. Desse modo, ainda que se cogitasse a eventual procedência da presente RIEP, a sua consequência, a instauração de PAD, não poderia sequer ocorrer no âmbito do CNMP. Trata-se, portanto, de pedido que não se enquadrar na competência do Conselho.

17. Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator